Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1248/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16167/2016
PROTOCOLO	**:** 1724928
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS	**:** PETEL MAT. CONST. EQUIP. LTDA; E OUTRAS.
VALOR	**:** R$ 265.722,19
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

A exigência de edital licitatório condicionante de que o atestado de fornecimento seja emitido por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado caracteriza cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, em desrespeito a dispositivo da Lei de Licitações.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e a formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e da exigência descrita no edital que restringe o caráter competitivo do certame.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 16/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2016, celebrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado e cerceamento e restrição ao caráter competitivo do certame, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 15/2016, oriunda do Pregão Presencial n. 16/2016, celebrada pelo Município de Anastácio MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material elétrico para conserto e manutenção do sistema de iluminação pública e prédios próprios do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos treze dias do mês de julho de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O valor total registrado é de R$ 265.722,19 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) como previsto pela Cláusula Nona.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 17) e ainda, pelo disposto na Cláusula Nona, os valores propostos pelas compromitentes, são:

PETEL MAT. CONST. EQUIP.LTDA.	R$ 36.590,70
ROSANGELA JORGE DA SILVA – ME.	R$ 400,00
DILUZ COM. MAT. ELET. LTDA. EPP.	R$ 82.820,89
2A MAT. CONST. E SERV.LTDA. ME.	R$ 23.457,07
MARCOMAK COM. SERV. LTDA. ME.	R$ 11.484,00
DELVALLE MAT.ELÉTRICOS LTDA. ME.	R$ 110.973,53

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 28) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, em razão de impropriedades no que cinge a:

a) Adjudicação de valores acima do preço médio estabelecido;

Itens	Descrição	Valor Médio		Valor adjudicado (R$)			Diferença a maior (R$)
		(R$)	Fl.	(R$)	Fl.	Empresa vencedora	
38	Cabo Flexível 06/1KV 4x10mm^2	20,52	24	1.305,00	494	Petel	1.284,48
115	Manga isolante	1.247,50	25	1.665,00	497	Marcomak	417,50
36	Cabo flex 1kv 35mm^2 azul	15,48	24	1.310,00	498	Delvalle	1.294,52

Caso essa distorção de valores não seja corrigida o município pode ter um prejuízo de até R$ 10.753,58 (dez mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) se chegar a adquirir esses itens das empresas detentoras da ata.

Itens	Descrição	Diferença a maior (R$)	Quantidade	Provável Prejuízo (R$)
38	Cabo Flexível 06/1KV 4x10mm^2	1.284,48	2	2.568,96
115	Manga isolante	417,50	1	417,50
36	Cabo flex 1kv 35mm^2 azul	1.294,52	6	7.767,12
			Total (R$)	**10.753,58**

Ao analisar a justificativa apresentada pelo gestor responsável, a unidade técnica considerou mantida a irregularidade:

> **"...**
> O pregoeiro não tinha parâmetro para poder trocar a unidade de medida que foi utilizada na pesquisa de mercado, desse modo, ele deveria ter dado os itens como fracassados.
> A importância da realização da pesquisa de mercado na fase de planejamento do procedimento licitatório serve justamente para que a administração pública estabeleça o valor máximo que ela está disposta a pagar por um determinado produto e quais são as suas características.
> Desta forma foi desrespeitado o artigo 15 da Lei nº 8.666/93[1].
> **..."**

b) Restrição à competitividade;

No item 7 – Habilitação – Condições de Habilitação, no subitem "g" é solicitado a seguinte documentação:

g) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado de Mato Grosso do Sul, em nome da Licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação.

Essa exigência fere os §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

[1] **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
(...)
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
(...)
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
(...) (grifos nossos)

Quanto a este item, considera mitigada a irregularidade:

> **"...**
> Sugerimos que nos próximos editais a cláusula referente ao atestado de capacidade técnica não exija que seja de pessoa jurídica de direito público sediada aqui no estado de Mato Grosso do Sul.
> Essa pequena alteração nos próximos editais pode ampliar o número de participantes no procedimento licitatório, aumentando a competitividade do certame.
> **..."**

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas (peça 30) opina para que seja adotado nos autos o seguinte julgamento:

> **"...**
> I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
> II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I e 42, inciso IX da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência ao artigo 3º e 15 da Lei 8.666/93;
> III – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 (vigente à época dos fatos), com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.
> **..."**

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual gestores, Senhor Douglas Melo Figueiredo e Nildo Alves de Albres, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 31, 32 e 33).

O prazo regimental transcorreu sem a manifestação dos interessados, restando certificada a revelia nos autos (peça 38).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto que o Parquet de Contas opinam pela IRREGULARIDADE do feito.

Acompanho a assertiva lançada. Não há o que reparar no relato ilustrado pelos órgãos de apoio; aliás, a minuciosa análise técnica dos fatos, material e formal, dispensa maiores comentários.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002).

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.

Não é isso o que se observa do presente feito.

Como alhures indicado pelo corpo técnico da 6ª ICE, inexiste nos autos justificativas plausíveis para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge, especialmente, aos itens descritos na tabela demonstrada.

Neste caso, recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[2], e artigo 48, inciso II[3], ambos da citada Lei 8.666/93.

[2] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[3] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Outro destaque refere-se à exigência descrita pelo item "7.g" do edital licitatório, caracterizando cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame (disposição do artigo 3º, § 1º, I,[4] da Lei 8666/93) em razão da condicionante de que o atestado de fornecimento seja emitido por pessoa jurídica de direito público sediada no Estado de Mato Grosso do Sul.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

Como observado, os gestores responsáveis, Senhor Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito, e Senhor Nildo Alves de Albres, Prefeito, foram devidamente intimados para apresentar defesa, todavia, deixaram de atender ao chamado da Corte Fiscal, restando certificada suas revelias nos autos (peça 38) e sem justificativas as impropriedades destacadas.

Tal situação, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[5], c/c o artigo 45, inciso I[6], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 16/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 15/2016**, celebrados pelo **Município de Anastácio MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao ex-Prefeito, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (CPF/MF 519.072.671-15), em razão da impro-

[4] **Art. 3º**
§ 1ª É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[5] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[6] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

priedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC-LMS